



2ª TURMA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 2011.00.2.006575-7

Agravante: José Roberto Arruda

Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Relatora: Desembargadora CARMELITA BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Arruda objetivando a reforma da r. decisão que, nos autos da ação cautelar inominada ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, deferiu a liminar pleiteada pelo requerente e determinou a indisponibilidade de todos os bens e direitos dos demandados, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), estendendo-se, a decisão, às pessoas jurídicas nas quais os requeridos figurem como sócios, direta ou indiretamente, e bens consistentes em imóveis, móveis ou semoventes, veículos, aeronaves e embarcações.

Sustenta, o agravante, que o autor da ação cautelar afirma que a medida de urgência pleiteada é justificada pelo recebimento de vantagem indevida em troca de apoio político que a candidata, à época, ao cargo de Deputada Distrital, Jaqueline Roriz, prestaria ao também candidato José Roberto Arruda, a fim de que não pedisse votos a favor da sua coligação partidária no pleito de 2006.

hierárquica, o que afasta qualquer conclusão de que este agia sob seu comando.

Alega ainda que são inúmeras as provas que dão conta de que nunca houve compra de apoio político de Jaqueline Roriz, uma vez que esta sempre apoiou a chapa eleitoral adversária, liderada por Maria Abadia.

Salienta, o recorrente, que a própria Jaqueline Roriz, por meio de nota divulgada à imprensa, admitiu que recebeu dinheiro de Durval Barbosa para uso exclusivo em sua campanha para deputada distrital, sem qualquer menção à suposta troca de apoio político.

Além de apontar a ausência de plausibilidade da tese sufragada pelo autor da ação cautelar, argumenta ainda o recorrente que ausente também, na hipótese em comento, o *periculum in mora* a ensejar o deferimento da medida cautelar.

Sustenta que a medida prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, deve ensejar, por ser excepcional e gravosa, a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que se verifica, na hipótese, o *periculum in mora* inverso, na medida em que há possibilidade do recorrido permanecer durante lapso de trâmite do processo com todos os seus bens indisponíveis, sem que haja uma prova sequer da sua participação no ato retratado nas imagens de Jaqueline Roriz recebendo dinheiro de Durval Barbosa.

Ao final, afirma presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, para que sejam liberados os bens sobre os quais recai a indisponibilidade decretada.

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformada a r. decisão, determinando o imediato e definitivo desbloqueio dos bens do ora agravante.

Colacionou documentos de fls. 37/196.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Segundo ditames do art. 522 do Código de Ritos, das decisões interlocutórias caberá o agravo, em regra, na forma retida, sendo oportunizada sua interposição por instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A

político nas eleições do ano de 2006, na qual Jaqueline concorria ao cargo de Deputado Distrital e o recorrente ao cargo de Governador do Distrito Federal.

Ocorre que a verossimilhança da tese desenvolvida pelo Ministério Público, em relação ao ora agravante, não resta demonstrada pelos documentos colacionados aos presentes autos, uma vez que, consoante cópias de matérias jornalísticas e da propaganda eleitoral impressa, a então candidata ao cargo de Deputada Distrital apoiou a adversária do ora recorrente durante toda a campanha eleitoral, pois era integrante da mesma coligação partidária de Maria Abadia.

Não vislumbro, neste sentido, a fumaça do bom direito apta a fundamentar a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92.

Isso porque as informações contidas nos presentes autos dão conta de que não havia, à época, obediência hierárquica entre Durval Barbosa e o ora agravante, haja vista que José Roberto Arruda era, tão somente, candidato ao cargo de Governador, e não exercia qualquer ingerência sobre os recursos públicos ou sobre decisões de Secretários de Estado ou de integrantes do Governo, chefiado pelo pai da demandada Jaqueline Roriz.

A própria protagonista divulgou nota oficial sobre as imagens que aparecem no vídeo utilizado como prova na ação de improbidade administrativa, na qual alega:

"Durante a campanha eleitoral de 2006 estive algumas vezes no escritório do senhor Durval Barbosa, a pedido dele, para receber recursos financeiros para a campanha distrital, que não foram devidamente contabilizados na prestação de contas da campanha.

Extrai-se do parágrafo acima transcrito que a ré Jaqueline Roriz admite o recebimento de verba na ocasião da gravação do vídeo, de Durval Barbosa, não contabilizada nos gastos da campanha eleitoral, contudo, não menciona qualquer vinculação do dinheiro a troca de apoio político para o ora agravante na campanha ao Governo do Distrito Federal.

Ausente, a meu sentir, o *fumus boni juris* a ensejar a decretação da medida excepcional de indisponibilidade de bens do agravante,



DECISÃO DESPROVIDA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NULIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO.

1. O decreto liminar de indisponibilidade de bens, visando à garantia do efeito útil do processo, na hipótese de condenação do demandado por ressarcimento ao erário, por atos de improbidade administrativa, constitui ato legal e legítimo, previsto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e no artigo 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens, todavia, só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora, em decisão devidamente fundamentada. Sem esses requisitos não cabe a medida extrema.

2. O ajuizamento da ação civil por improbidade administrativa por si só não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens do demandado, em face da provisoriedade das acusações imputadas ao mesmo. Assim, é nula a decisão que liminarmente decreta a indisponibilidade dos bens do demandado, ao simples argumento de que é necessário preservar a perspectiva de garantia de um resultado útil em possível hipótese de procedência da ação.

3. A alegação do demandado de que não praticou nenhum ato ilícito nem causou qualquer prejuízo ao erário é questão de mérito que deve ser apurada no curso da ação, não podendo ser acolhida em sede de agravo de instrumento, estando desprovido este de qualquer prova em tal sentido. Não havendo justa causa, não cabe a extinção do processo, sem exame do mérito. (20040020005551AGI, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Cível, julgado em 19/04/2004, DJ 03/06/2004 p. 24)”

Portanto, a plausibilidade da tese invocada pelo Ministério Público para requerer a indisponibilidade de bens do ora recorrente não encontra guarida nas provas já produzidas, inviabilizando a manutenção da medida de natureza cautelar.

Presentes a fundamentação relevante e o risco de lesão grave e de difícil reparação, **defiro o efeito suspensivo** para determinar o desbloqueio dos bens de José Roberto Arruda, até a análise do mérito do presente agravo de instrumento.